Habeas Corpus nº 0060000-53.2026.8.19.0000

Impetrante: AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO
Paciente: THIAGO MAGALHÃES SEVERINO DE CARVALHO
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO MAGALHÃES SEVERINO DE CARVALHO, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relata o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão da Vara de Execuções Penais, apontada como autoridade coatora, sob o argumento de nulidade absoluta da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como ausência de fundamentação concreta para a imposição da monitoração eletrônica.

Requer:

> "Em sede Liminar, inaudita altera parte, dada a urgência, a suspensão da exigibilidade do prazo de 5 (cinco) dias fixado na decisão impugnada para comparecimento do paciente à Central de Monitoramento Eletrônico e instalação da tornozeleira eletrônica, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus, determinando-se, por ofício, a comunicação da liminar à Vara de Execuções Penais e à Central de Monitoramento Eletrônico (CME); A notificação da autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 662 do CPP; A intimação do Ministério Público para manifestação;
>
> No Mérito, a concessão definitiva da ordem, para: Reconhecer a nulidade absoluta da decisão de fls. 543/544 dos autos de origem, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem prévia intimação pessoal e sem oitiva do paciente, determinando-se o retorno à condição de cumprimento da pena pecuniária substitutiva fixada por decisão de fls. 489, transitada em julgado; ou, subsidiariamente, a designação de audiência de justificação, com oitiva pessoal do paciente, antes de qualquer nova deliberação sobre a forma de cumprimento da pena;

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 28/09/2026 12:46:51
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

> Subsidiariamente, e ainda que mantida a conversão, seja afastada a exigência de instalação do equipamento de monitoração eletrônica como condição do regime aberto, por ausência de fundamentação concreta que evidencie sua necessidade no caso concreto, fixando-se, em seu lugar, condições especiais menos gravosas, nos termos do art. 115 da LEP."

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que a controvérsia deduzida na inicial envolve análise aprofundada acerca da regularidade da conversão da pena, da alegada ausência de intimação pessoal e oitiva prévia do paciente, e da extensão da competência do Juízo da execução para reexaminar o ato apontado como viciado, que reclamam, prévias informações da autoridade apontada como coatora, com posterior manifestação do órgão ministerial, a fim de propiciar apreciação segura do mérito do *writ*.

De outro lado, o simples inconformismo da impetração com a determinação de comparecimento à Central de Monitoramento Eletrônico, tal como narrado, não evidencia, neste momento processual, situação de teratologia, abuso manifesto ou ilegalidade patente que justifique a medida extrema postulada em caráter antecedente.

Sem conhecer os fundamentos concretos do ato impugnado, não há como reconhecer *prima facie* que esses fundamentos são ilegais. A presunção, em sede liminar, deve militar em favor da legalidade do ato jurisdicional, e não do contrário.

Ademais, inexiste risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sendo recomendável aguardar a apreciação pelo Colegiado.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Por não identificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br